



*Registos e do Notariado I.P., acompanhado da quantia de 175,00€ devida nos termos do artigo 27º, nº 5.1 do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, ou de impugnação judicial para o 1º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, em Lisboa (cfr al i) do nº 1 do artº 89º-A da Lei 3/99, de 13/01, aditado pelo artº 2º da Lei nº 46/2011, de 24/06). Em qualquer destes casos o recurso deve ser apresentado no Registo Nacional de Pessoas Colectivas (artigos 63º e seguintes do Regime Jurídico do RNPC aprovado pelo Decreto-Lei nº 129/98, de 13/05, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30/12). No mesmo prazo, poderá ainda impugnar o despacho através de interposição de recurso arbitral para o ARBITRARE - Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações (artigos 73º-A e 73º-B, aditados ao Regime Jurídico do RNPC pela Lei nº 29/2009, de 29/06), tendo a decisão arbitral a mesma força executiva que a sentença de um tribunal estadual (artigo 42º, nº 7 da Lei 63/2011, de 14/12).*

*Com os melhores cumprimentos,*

*O(A) escrivão(a) superior, Ana Cristina Morais Garcia”*

3 – O expoente efetuou o seguinte pedido no passado dia 14:

*“Assunto: Pedido de Revisão da Conclusão do processamento do pedido da CONTAQOOP*

*1 – Considerando a comunicação que recebemos pelo vosso email de 10jan2022, sobre a Certificado de Admissibilidade com o código de acesso 4261-1114-8640, que foi indeferido com os seguintes fundamentos:*

*A firma CONTAQOOP CONTABILISTAS CERTIFICADOS, COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS, CRL: Contraria o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2015, de 11.06.*

*A firma CONTAQOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS, CRL: Contraria o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2015, de 11.06*

*A firma CONTAQOOP, PROFISSIONAIS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS, CRL: Contraria o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2015, de 11.06.*

*2 – Vimos solicitar a urgente revisão do indeferimento, pois viola a Lei do Código Cooperativo, como passaremos abaixo a expor, pelo que solicitamos a urgente revisão, pois deve ser de considerar nula, face ao Artigo 7º da Lei do Código Cooperativo: Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, com a primeira alteração aprovada pela Lei 66 de 2017 de 8 de agosto:*

- a) Que solicitamos antes de esgotar o prazo de 10 dias úteis, e só depois se se mantiver o indeferimento procedermos à impugnação junto do Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado I.P;
- b) Daremos, entretanto, conhecimento deste bloqueamento, junto da CASES – Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, CIPRL, bem como junto da entidade em intracooperação que nos tem apoiado no processo de criação da nossa Cooperativa: UniNorte – União Cooperativa Polivalente de Região Norte, titular do Protocolo de Cooperação com a CASES e com o IEFP como Entidade de Prestação de Serviços de Apoio Técnico à Criação e/ou Consolidação de Projetos;

3 – O nosso pedido de reapreciação decorre de que a decisão de indeferimento não considerou, aliás ignorou, a existência da Lei do Código Cooperativo, que regula a legalidade do enquadramento jurídico das Cooperativas, e em especial o seu artigo 7º - que frontalmente afasta o bloqueamento invocado, e que passamos a transcrever:

*“Artigo 7.º Iniciativa cooperativa*

*1 - Desde que respeitem a lei e os princípios cooperativos, as cooperativas podem exercer livremente qualquer atividade económica.*

*2 - Às cooperativas não pode ser vedado, restringido ou condicionado, o acesso e o exercício de atividades que possam ser desenvolvidas por empresas privadas, ou por outras entidades da Economia Social.*

*3 - São aplicáveis às cooperativas, com as adaptações inerentes às especificidades resultantes do disposto neste Código e legislação complementar, as normas que regulam e garantem o exercício de quaisquer atividades desenvolvidas por empresas privadas ou por outras entidades da mesma natureza, bem como por quaisquer entidades da Economia Social.*

*4 - Os atos administrativos contrários ao disposto nos números anteriores ou aos princípios neles consignados serão nulos. “*

*4- Ficamos na expectativa da revogação / anulação da decisão de indeferimento e do deferimento do nosso pedido, sem mais custos face à nulidade legal do ato administrativo.*

*Com os melhores cumprimentos e saudações de qualidade cooperativa*

*O titular do Pedido de Certificado requerido:*

*Pessoa Individual: ANTÓNIO CARLOS DOMINGUES REBELO:*

#### 4 – Recebemos, novo indeferimento:

“Ex.mo(a) Senhor (a)

O Certificado de Admissibilidade com o código de acesso 4261-1114-8640, pedido no dia 22-12-2021, às 15:33:56, foi indeferido com os seguintes fundamentos:

*Contraria o disposto no artº 11º, nº 4, do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo DL n.º 452/99, de 05 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/2015, de 07.09, bem como o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2015, de 11.06, nos termos das quais resulta que a atividade declarada no pedido de certificado apenas poderá ser exercida no âmbito de pessoa coletiva com natureza de sociedade comercial (sociedade profissional de contabilistas certificados ou sociedade de contabilidade).*

*Contraria o disposto no artº 11º, nº 4, do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo DL n.º 452/99, de 05 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/2015, de 07.09, bem como o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2015, de 11.06, nos termos das quais resulta que a atividade declarada no pedido de certificado apenas poderá ser exercida no âmbito de pessoa coletiva com natureza de sociedade comercial (sociedade profissional de contabilistas certificados ou sociedade de contabilidade).*

*Contraria o disposto no artº 11º, nº 4, do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo DL n.º 452/99, de 05 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/2015, de 07.09, bem como o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2015, de 11.06, nos termos das quais resulta que a atividade declarada no pedido de certificado apenas poderá ser exercida no âmbito de pessoa coletiva com natureza de sociedade comercial (sociedade profissional de contabilistas certificados ou sociedade de contabilidade).. O emolumento pago pelo presente pedido pode ser utilizado, no prazo de 10 dias úteis e por uma única vez, em novo pedido do mesmo requerente, desde que neste seja indicado o código de acesso ao pedido de certificado indeferido - artº 23º, nº 2.6 do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado. Caso o novo pedido seja apresentado por via eletrónica, deverá assinalar "sim" na opção "pretende beneficiar da transferência de emolumentos de pedido de certificado indeferido?".*

*No prazo de 30 dias úteis poderá impugnar o presente despacho mediante interposição de recurso hierárquico dirigido ao presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., acompanhado da quantia de 175,00€, devida nos termos do artº. 27, nº 5.1 do Regulamento Emolumentar dos Registos e do*

*Notariado, ou mediante impugnação judicial para o tribunal do domicílio ou sede do recorrente. Em qualquer dos casos, o recurso deve ser apresentado no Registo Nacional de Pessoas Colectivas (artºs. 63º e seguintes do Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 129/98, de 13/05, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30/12). No mesmo prazo, poderá ainda impugnar o despacho através de interposição de recurso arbitral para o ARBITRARE Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações (artigos 73º-A e 73º-B, aditados ao Regime Jurídico do RNPC pela Lei nº 29/2009, de 29/06), tendo a decisão arbitral a mesma força executiva que a sentença do tribunal judicial de 1ª instância (artigo 26º, nº 2 da Lei nº 31/86, de 29/08). Para mais informações consulte [www.arbitrare.pt](http://www.arbitrare.pt).*

*Com os melhores cumprimentos,*

*O(A) conservador(a) auxiliar*

*Ana Cristina Cabaço Leonardo Ramos”*

Excelência,

5 – Em primeiro lugar não entendemos a referência invocada no segundo indeferimento, uma vez que não existe nº 4 do artigo 11º, do Estatuto da Ordem, apesar, de na primitiva redação do Decreto-Lei, existir um artigo 11º com um número 4, mas que nada tem a ver com este assunto, porque é hoje o atual artigo 13º que trata dos membros honorários:

*“Contraria o disposto **no artº 11º, nº 4, do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo DL n.º 452/99, de 05 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/2015, de 07.09,**”*

Mesmo assim responderemos ao espírito do indeferimento.

Excelência,

6 – Com o devido respeito, discordando, reiteramos o nosso pedido de revisão baseado nos seguintes argumentos:

a) Para além do já citado artigo do Código Cooperativo.

*“Artigo 7.º Iniciativa cooperativa*



1 - Desde que respeitem a lei e os princípios cooperativos, as cooperativas podem exercer livremente qualquer atividade económica.

2 - Às cooperativas não pode ser vedado, restringido ou condicionado, o acesso e o exercício de atividades que possam ser desenvolvidas por empresas privadas, ou por outras entidades da Economia Social.

3 - **São aplicáveis às cooperativas, com as adaptações inerentes às especificidades resultantes do disposto neste Código e legislação complementar, as normas que regulam e garantem o exercício de quaisquer atividades desenvolvidas por empresas privadas ou por outras entidades da mesma natureza, bem como por quaisquer entidades da Economia Social.**

4 - Os atos administrativos contrários ao disposto nos números anteriores ou aos princípios neles consignados serão nulos. “

b) Tendo em conta a já citada Lei n.º 53/2015 de 11 de junho

(Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais), refere no seu Artigo 4.º

“Liberdade de forma e direito subsidiário”, que :

1 - As sociedades de profissionais podem ser sociedades civis **ou assumir qualquer forma jurídica societária admissível segundo a lei comercial**, salvo o disposto no número seguinte.

2 - As sociedades de profissionais não podem constituir-se enquanto sociedades anónimas europeias.

3 - No que a presente lei não dispuser, são aplicáveis às sociedades de profissionais as normas da lei civil ou da lei comercial, consoante se trate de uma sociedade de profissionais sob a forma civil ou de uma sociedade de profissionais sob a forma comercial, respetivamente.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são aplicáveis às sociedades de profissionais que se constituam enquanto sociedades unipessoais por quotas as disposições da presente lei compatíveis com a sua natureza.”

c) Importa recordar o antecedente histórico no tratamento na Lei, das Sociedades cooperativas:

“Natureza comercial de todas as cooperativas

Dispõe o art. 9.º da Lei de 2 de julho de 1867 que as **“As sociedades cooperativas são comerciais”**. Regem-se, no que lhes for aplicável, **pela legislação comercial**, salvas as disposições da presente lei”

*“Aspiração por um Código Cooperativo*

Em 1888, o Código Comercial de Veiga Beirão trata as sociedades cooperativas como sociedades de direito especial e retira-lhes a autonomia formal, **integrando-as no Código Comercial**, no Livro II, Título II, no capítulo V, intitulado “Disposições especiais às sociedades cooperativas” (arts. 207.º a 223.º) (27). Cunha Gonçalves critica, justamente, o teor do art. 207º do Código Comercial de 1888 por ele não ser explícito na exigência da participação do cooperador na atividade da cooperativa (28). A esta inserção sistemática das cooperativas no Código Comercial de 1888, Fernando Ferreira da Costa comentou que “a burguesia comercial tolera que as cooperativas sejam tratadas no seu código, **desde que adotem uma das formas jurídicas preceituadas, sem todavia lhe reconhecer estatuto autónomo**. E é neste ponto que entronca toda uma polémica sobre a natureza jurídicas das cooperativas, à qual no entanto, os trabalhadores, criadores e construtores desta forma associativa, se mantiveram indiferentes” (29). Em 1935, Raúl Tamagnini manifesta a aspiração de que seja publicado em Portugal um Código Cooperativo (30). Mais tarde, António Sérgio manifesta a preocupação pela necessidade de ser em Portugal publicado o Código Cooperativo, “com cláusulas definidoras dos direitos e deveres das cooperativas e dos auxílios que lhes prestaria o Estado” (31). Henrique de Barros alertou para o perigo de desvirtuamento dos princípios cooperativos que, embora já plasmados pela Aliança Cooperativa Internacional, o Autor captura e sistematiza na sua obra *Cooperação Agrícola*.

O Código Cooperativo de 1980, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de outubro, trouxe um novo enquadramento jurídico às cooperativas. Inicia-se uma nova etapa legislativa em que o regime das cooperativas é formalmente autonomizado da disciplina jurídico-societária. As cooperativas deixam de ser consideradas sociedades de direito especial. Esta autonomia formal mantém-se no Código Cooperativo de 1996 e no Código Cooperativo em vigor, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto. Não está apagado o debate em torno da natureza jurídica das cooperativas. A jurisprudência portuguesa tem decidido reiteradamente que as cooperativas, pela ausência do escopo lucrativo, não são sociedades. Na doutrina, o debate não está encerrado. Há quem defenda que as cooperativas são sociedades, quem sustente o enquadramento das cooperativas nas associações em sentido estrito e há quem argumente que elas são um *tertium genus*”

*Estas duas citações incluídas no trabalho elaborado*

LEI BASILAR DAS COOPERATIVAS:

MEMÓRIAS DE UMA LEI PRECURSORA E CONTRADITÓRIA

Por Deolinda Meira, Professora Adjunta do P.Porto/ISCAP/CEOS.PP

e Maria Elisabete Ramos, Professora Auxiliar da Faculdade de Economia da universidade de Coimbra

(Ver ligação no rodapé)

- d) As Cooperativas, usavam até à publicação do Decreto-Lei 454/80 de 9 de Outubro, a denominação de “Sociedades Cooperativas”

O Decreto-Lei, nº45 933, de 19-9-1964 (Sociedades Cooperativas), regulava o funcionamento das suas assembleias gerais.

*“1. Em representação dirigida ao Governo foi apontado o facto de haver **sociedades cooperativas** com associados em tão grande número e residindo em lugares tão dispersos que se torna difícil, se não praticamente impossível nalguns casos, o funcionamento das suas assembleias gerais.”*

Também em 1971, o Decreto-Lei nº 520/71, regulou, nesse período as sociedades cooperativas que não exerciam em exclusivo uma actividade económica, fazendo a separação, para efeitos da comunicação ao Ministério do Interior dos membros dos órgãos sociais, para efeitos de controle.

*“Artigo 1.º Sempre que as **sociedades cooperativas** se proponham exercer, ou efectivamente exerçam, actividade que não seja exclusivamente económica, de interesse para os seus associados, ficam sujeitas ao regime legal que regula o exercício do direito de associação.*

*Art. 2.º 1. Os notários não poderão lavrar escrituras de constituição de sociedades cooperativas em cujo objecto se compreenda o exercício de actividades não económicas sem prévia aprovação dos respectivos estatutos pela autoridade administrativa competente.”*

*Por fim, gostaríamos de recordar que as sociedades cooperativas, antecederam o nascimento das sociedades por quotas, cuja lei é de 11 de Abril de 1901.*

Excelência

7 – Tendo em conta as citações que fizemos nos pontos anteriores, o expoente requerer a V.Exas, a reapreciação do indeferimento, tendo em conta



especialmente:

- a) O artigo 7º do Código Cooperativo;
- b) O número 4 da Lei 53/2015, na parte em que afirma:” **ou assumir qualquer forma jurídica societária admissível segundo a lei comercial**”;
- c) Que apesar da revogação dos Artigos 207º a 223º do Código Comercial, as cooperativas se enquadravam no conceito societário do Artigo 105º do mesmo, apesar de também ele revogado;
- d) Sabendo que esta cooperativa, terá que seguir as mesmas regras que uma sociedade por quotas, ou seja, constituída por escritura pública, ter como objecto social a exclusividade prevista e submeter o seu projecto de estatutos à sua Ordem Profissional;
- e) Finalmente tendo, ainda em conta que o Código Cooperativo dispõe no seu artigo 9.º(Direito subsidiário):

***“Para colmatar as lacunas do presente Código, que não o possam ser pelo recurso à legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo, pode recorrer-se, na medida em que se não desrespeitem os princípios cooperativos, ao Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas.”***

Conjugado com o Código das Sociedades Comerciais no seu artigo 2.º (Direito subsidiário)

***“Os casos que a presente lei não preveja são regulados segundo a norma desta lei aplicável aos casos análogos e, na sua falta, segundo as normas do Código Civil sobre o contrato de sociedade no que não seja contrário nem aos princípios gerais da presente lei nem aos princípios informadores do tipo adoptado”.***

Excelência

8 – Acresce que as Cooperativas têm a nível da União Europeia a designação de SCE – Sociedade Cooperativa Europeia, e aqui invocamos o texto da

correspondente Regulamentação da Sociedade Cooperativa Europeia, que anexamos e que consta do site CASES.

Conclusão:

Excelência

O indeferimento da Admissibilidade do nosso pedido foi erradamente elaborado, quanto à legislação que invoca, bem como por não considerar a legislação cooperativa aplicável – ver artigo 7º da Lei do Código Cooperativo que acima referimos, bem como o quadro legislativo das Cooperativas que no contexto comunitário são consideradas com a denominação de Sociedade Cooperativa Europeia, de acordo com o correspondente Regulamento, que já foi transporto para a legislação cooperativa portuguesa.

Assim, e nos termos do artigo 63º e seguintes do Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (DL nº 129/98 de 13/5), requeremos deferimento deste nosso RECURSO e correspondente declaração de nulidade ao indeferimento contestado.

28 de Janeiro de 2022

Assinado por: **ANTÓNIO CARLOS DOMINGUES REBELO**  
Num. de Identificação: 03705679  
Data: 2022.01.28 10:55:36+00'00  
Certificado por: **Ordem dos Contabilistas Certificados.**  
Atributos certificados: **Membro da OCC nº 10682.**



O titular do Pedido de Certificado requerido:

Pessoa Individual: **ANTÓNIO CARLOS DOMINGUES REBELO:**

Anexamos:

O trabalho: **LEI BASILAR DAS COOPERATIVAS:**

**MEMÓRIAS DE UMA LEI PRECURSORA E CONTRADITÓRIA**

Por Deolinda Meira, Professora Adjunta do P.Porto/ISCAP/CEOS.PP

e Maria Elisabete Ramos, Professora Auxiliar da Faculdade de Economia da universidade de Coimbra

Aqui disponível:

[https://portal.oa.pt/media/130399/deolinda-meira\\_maria-elisabete-ramos\\_roa\\_i\\_ii\\_2017-4.pdf](https://portal.oa.pt/media/130399/deolinda-meira_maria-elisabete-ramos_roa_i_ii_2017-4.pdf)

*bem como os seguintes documentos:*

*(\*) Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)*

*(\*\*) Coletânea de textos comunitários institucionais ECONOMIA SOCIAL COOPERATIVAS emitido pela CASES.*

